



PARECER N° 01, DE 2026

AO VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N° 108, DE 2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 108, DE 2025, QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA AVC, INFARTO E DOENÇAS CORRELACIONADAS NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTOR: EXECUTIVO

1. RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Veto Total ao Projeto de Lei *sub examine* recai sobre o Projeto de Lei nº 108, de 2025, que “institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra AVC, Infarto e doenças correlacionadas no município de Itanhaém, e dá outras providências, de autoria do Vereador Daniel Colaço.

Após o trâmite regimental, o referido projeto foi aprovado durante a 32ª Sessão Ordinária, em 29 de outubro de 2025, sendo expedido o Autógrafo de nº 99, de 30 de outubro de 2025 e encaminhado ao Executivo.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, o Projeto de Lei aprovado é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará. Todavia, caso Sua Excelência, Chefe do Poder Executivo, considere o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando sua decisão ao Poder Legislativo Municipal, na pessoa do Presidente desta, no prazo de quarenta e oito horas, os motivos do veto (§1º do art., 34 da LOM).

Por tais razões, a propositura autografada pelo nº 99 de 2025 retornou ao exame desta Casa de Leis, nos termos do que estabelece o §1º, do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que o Prefeito de Itanhaém, em que pese tenha reconhecido os relevantes



objetivos que inspiraram o parlamentar, decidiu vetar totalmente o Projeto, através dos ofícios GPs 634/25 e 637/25, de 27 de agosto de 2025, utilizando-se da prerrogativa que lhe confere a Constituição Federal (art., 66, §1º).

Após a apresentação do Veto Total durante a 38ª Sessão Ordinária, em 2 de fevereiro de 2026 e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém, encaminhou o Projeto de Lei nº 108, de 2025 acompanhado do voto total para o exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada totalmente, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

2- PARECER:

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito de Itanhaém comunicou suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 34, § 1º combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com as razões do veto expendidas no ofício GP nº 637/2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal entendeu por bem vetar totalmente o Projeto de Lei, com o fundamento de sobreposição de atividades e a necessidade de ajustes orçamentários, além da ingerência em matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

O veto se coaduna com os princípios constitucionais que regem a separação de poderes e a competência legislativa. A imposição de obrigações administrativas sem a iniciativa do Prefeito configura vício de constitucionalidade formal.

Neste sentido, esta Comissão entende que a criação de eventos que demandam recursos públicos deve observar a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a indicação da fonte de custeio para novas despesas. A omissão pode comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Embora clara em seus objetivos, a redação do projeto carece de detalhamento quanto à forma de execução e previsão orçamentária, comprometendo sua exequibilidade.



A Comissão reconhece a relevância do tema proposto, mas a boa intenção legislativa deve estar em consonância com os preceitos constitucionais e legais, além da viabilidade administrativa.

Nesse sentido, verifica-se que o veto total é compatível com o controle preventivo de constitucionalidade, cabendo ao Legislativo zelar para que a produção normativa se mantenha dentro dos limites constitucionais.

Assim, assistem razões ao veto total, tendo em vista que o dispositivo vetado incorre em afronta à separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e 5º “caput” da Constituição Paulista, razão pela qual deve ser mantido.

3- CONCLUSÃO:

Expostas nestes termos, ao reexaminarmos a matéria, constatamos que não assiste razão à fundamentação do Veto apostado pelo Chefe do Executivo e, assim, opinamos pela MANUTENÇÃO do Veto Total ao Projeto de Lei nº 108, de 2025 que deverá seguir à deliberação plenária, nos termos regimentais e do art. 34, §4º da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 5 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Presidente

SEVERINO BENTO GOMES
Vice-Presidente

ALEXANDRE FIRMINO ALVES
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO**



MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=19K2-0D2G-05JM-BR4T>, ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 19K2-0D2G-05JM-BR4T

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP